



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 00142/2018 - TCE-PE/ GC04

Recife, 3 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor

**JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA**

Prefeito do Município de Gravatá

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **63,01%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **116,69%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2018**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Edvânia Pires  
Chefe de Gabinete  
18/09/18  
xi 11.25 kb.

09.01.25  
IPBE-PETCE Nº 4  
Data 18/09/18



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLIL LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6f8c7f13-3e96-4a02-a54b-f1664a739acc



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6f8c7f13-3e96-4a03-a54b-f1664a7ccacc

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

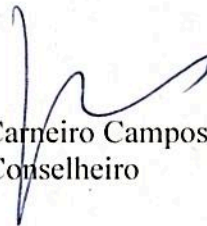
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da




ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
João Carneiro Campos  
Conselheiro

  
Edvânia Pires  
Chefe de Gabinete  
18/09/18  
às 11:25h



Ao DCM,

De ordem, para os  
devidos fins.

IRBE, 27.09.18

*Sandra Maria*  
Sandra Maria Sozeira de Lima  
Mat. 1587

